



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 191/2022

27ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 2022

PROC. DE RECURSO Nº.: 1/346/2020 AI.: 1/201912020-7

RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CGF:
06.103.151-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA – MAT: 006231-1-3

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O contribuinte lançou em sua EFD nota fiscal de retorno de exposição em duplicidade. 2. Período da infração: 06/2015. 3. Artigo Infringido: 18 de Lei nº. 12.670/96. 4. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “d”, da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/2003. 5. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Julgamento de 1ª Instância. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERA FORMALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DUPLICIDADE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. EM OPERAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DE ICMS ATRAVÉS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA REGISTROU IRREGULARMENTE EM DUPLICIDADE A NOTA FISCAL DE ENTRADA NÚMERO 66.031 DE 15/6/2015.”

O agente fiscal lançou a multa no valor de R\$ 68.019,76; em seguida, apontou como dispositivo infringido: Artigo 18, Lei nº 12.670/96, sugerindo como sanção a Penalidade prevista no Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida às fls. 4, vejamos:

(...)

Trata-se de uma operação de Retorno de Exposição, através da NF nº. 65823, a empresa em tela enviou para Exposição ou Feira a mercadoria Manipulador Telescópio MRTX 2540 e, no retorno desta operação, através da nota fiscal de entrada (Retorno de exposição ou feira) nº. 66.031 de 15/6/2015, aconteceu a irregularidade, a empresa registrou duplamente em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD o lançamento da entrada, o primeiro lançamento é com o número de sequência 1051600852 e com data da Operação em 17/6/2015, o segundo lançamento (que duplicou o lançamento) com o número 1051600853 com data de operação 15/6/2015, caracterizou o registro em duplicidade da mesma Nota Fiscal na EFD.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201912020-7 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº 2018.07867 e nº. 2019.02148;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2018.08901 e nº. 2019.04053;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.08667;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Comprovante de Quitação de Auto de Infração pelo julgamento singular;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Dos argumentos trazidos na Impugnação

Após a lavratura do referido auto de infração, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa na qual expôs os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, seria a presente autuação nula, face ao descumprimento da Norma de Execução nº. 03/2019, uma vez que deveria ter notificado o contribuinte previamente, dando-lhe ciência de todos os documentos que embasaram a ação fiscal, oportunizando-lhe a anexação de todos os documentos que julgasse necessários, ocasião em que traz a jurisprudência sobre o assunto;
- que o autuante teria citado, como conduta infracional, apenas o art. 18 da Lei nº. 12.670/96, porém, não se pode estabelecer nenhuma relação, principalmente porque a operação sequer está sujeita ao recolhimento do imposto, não tendo o contribuinte, então, como se defender de uma acusação que não se ampara na legislação e não há qualquer previsão específica de penalidade;
- aduz que o contribuinte poderia ser autuado se houvesse omitido alguma informação, deixado de escriturar ou tivesse escriturado dados divergentes, contudo, foi autuado somente por prestar uma mesma informação duas vezes.

Do Julgamento Singular

A julgadora monocrática, por sua vez, decidiu ser **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação em epígrafe, conforme ementa contida às fls. 38, *in verbis*:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ação fiscal que denuncia o contribuinte de lançar indevidamente na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documentos fiscais relativos às operações de retorno de exposição em duplicidade. Infringência ao artigo 126 do Decreto 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão de redução da multa, uma vez que não havendo penalidade específica para o fato ocorrido e não trazendo nenhuma implicação na formação do montante do ICMS a ser recolhido, aplica-se a sanção contida no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96 modificado pela Lei n. 16.258/17. Defesa tempestiva. Com reexame necessário, conforme artigo 104, §3º, inciso I da Lei nº. 15.614/14.

A empresa autuada não apresentou Recurso Ordinário.

Insta consignar que esta quitou o débito fiscal, de acordo com a decisão exarada em 1ª Instância, aproveitando-se dos benefícios do REFIS – 2021.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 84/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer, sugeriu manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE**, pelos

mesmos fundamentos do julgador singular. O referido Parecer foi referendado integralmente pelo Nobre Procurador do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201912020-7, o qual consta como partes recorrentes a empresa FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL, como parte recorrida, a CEJUL.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 40 e ss, do Decreto nº. 32.885/2018, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que em Impugnação apresentada pelo próprio contribuinte, este se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto todas as nulidades alegadas.

No que se refere ao mérito, verifica-se que, de fato, ocorreu o lançamento em duplicidade de nota fiscal referente à operação de retorno de exposição. Contudo, entende-se que tal conduta caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória,

sem prejuízo ao erário no que se refere à falta de recolhimento do imposto nos termos do Art. 126 do decreto nº. 24.569/97, *in litteris*:

Art. 126 – Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, uma vez que não há penalidade específica para o ato em comento.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consoante dito alhures, vale ressaltar que o contribuinte quitou o débito fiscal, de acordo com a decisão exarada em 1ª Instância, aproveitando-se dos benefícios do REFIS – 2021.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RESUMO**

B. CÁLCULO	
MULTA	R\$ 667,80
TOTAL	R\$ 667,80

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de intimação prevista na Norma de Execução N.º 03 de 15 de Julho de 2019, afastar a nulidade suscitada pela parte. Votaram pelo afastamento da nulidade os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Carlos Raimundo Rebouças

Gondim e Caroline Brito de Lima Azevedo, com a justificativa de que a norma de execução era somente para monitoramento, além de que se tratava de um reinício de ação fiscal no qual todos os elementos foram apresentados à empresa, e reforçada pelo Termo de Início de Fiscalização e informação complementar, no qual há informação da entrega ao contribuinte dos respectivos elementos que embasaram a autuação, e por fim, em virtude do § 6º e 8º da Lei nº 15.614/2014 que determina que nenhum ato será declarado nulo em caso de inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa. Acataram a nulidade os Conselheiros José Osmar Celestino Junior, Deyse Aguiar Lobo Rocha e José Ernane Santos, justificando seu voto de que se trata de uma norma de execução para a fiscalização e monitoramento, e portanto, como não houve o implemento da determinação tornou a autuação nula. Detectado o empate a presidência se manifestou pelo afastamento da nulidade de acordo com o primeiro voto divergente, fazendo a seguinte ressalva: “Que embora entendesse que era para monitoramento e fiscalização, no presente caso se trata de um reinício de ação fiscal, no qual o contribuinte vem interagindo com a empresa no decorrer da ação fiscal de 180 dias anterior ao reinício, sendo dado novamente, junto dos Termo de Início, todos os elementos que serviram de base para a autuação, não havendo portanto, qualquer prejuízo à defesa.

2. Quanto ao mérito, conhece do reexame necessário, e por unanimidade, nega-lhe provimento, mantendo a **parcial procedência** do auto de infração, aplicando a penalidade contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o parecer e a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 15 de dezembro de 2022.

Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

